



Proc.: 02144/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02144/21-TCE/RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial (TCE).  
**ASSUNTO:** Omissão do dever de prestar contas em relação aos recursos públicos recebidos por meio do Convênio n. 547/PGE-2009.  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).  
**INTERESSADO<sup>1</sup>:** **Luana Nunes de Oliveira Santos** (CPF: \*\*\*.728.662-\*\*), Secretária da SEAS.  
**RESPONSÁVEL:** **União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV** (CNPJ: \*\*.692.928/0001-\*\*), convenente;  
**João Granito Basso Filho** (CPF: \*\*\*.273.848-\*\*), Presidente da UACMV;  
**Sebastião Calegari Filho** (CPF: \*\*\*.149.116-\*\*), ex-Secretário da SEAS.  
**ADVOGADO<sup>2</sup>:** Jonathas Coelho Baptista de Mello, OAB/RO n. 3.011.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Prescrevem em 05 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos da jurisdição especializada do Tribunal de Contas, contados da data da prática do ato; ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, a teor do art. 2º, caput, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO e dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual n. 5.488/2022. (Precedentes – Supremo Tribunal Federal: Tema 899, Recurso Extraordinário n. 636.886/AL; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/2020/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00255/22, Processo 00757/19-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00942/22, Processo 01829/22-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00943/22, Processo 01529/22-TCE/RO).

2. Conquanto a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte esteja encoberta pela prescrição, não há impedimento para o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, conforme literalidade do artigo 13 da Lei Estadual 5.488/22

<sup>1</sup> “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 037/TCERO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 13 Abr. 2023.

<sup>2</sup> Procuração acostada no ID 1225911.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

3. Extinção, com resolução de mérito, na forma do 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil. Arquivamento, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), em razão da omissão no dever de prestar contas por parte da União Amazônia Civil para Melhoria de Vida (UACMV), CNPJ: 04.692.928/0001-35, relativamente aos recursos recebidos por meio do Convênio n. 574/PGE-2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I - Reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória** em relação Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), bem como no item I, da DM-DDR 0056/2022-GCVCS/TCE-RO, relativamente à **União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV** (CNPJ: \*\*.692.928/0001-\*\*), convenente; **João Granito Basso Filho** (CPF: \*\*.273.848-\*\*), Presidente da UACMV; e, **Sebastião Calegari Filho** (CPF: \*\*.149.116-\*\*), ex-Secretário da SEAS, uma vez que da conduta tida como reprovável (08.2010) até que fosse instaurada a TCE no âmbito desta Corte de Contas (15.10.2021) e juntado o primeiro relatório técnico (22.10.2021) aos autos, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 2º, caput, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, a teor do precedente vertido no Acórdão APL-TC 00077/22 (Processo n. 00609/2020/TCE-RO), bem como tendo por norte os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 5.488/2022;

**II - Julgar irregulares** as contas da **União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV** (CNPJ: \*\*.692.928/0001-\*\*), com responsabilidade solidária dos Senhores **João Granito Basso Filho** (CPF: \*\*.273.848-\*\*), Presidente da UACMV; e **Sebastião Calegari Filho** (CPF: \*\*.149.116-\*\*), Ex-Secretário da SEAS; os primeiros, **por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 547/PGE-2009**, em descumprimento às cláusulas oitava e nona do citado convênio, ao art. 70, parágrafo único, da CRFB, bem como o art. 16, III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154/96, e, o último, **por ser omisso ao deixar de instaurar o competente processo de Tomada de Contas Especial, tão logo expirado o prazo para a apresentação da prestação do referido convênio**, em violação ao art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, ao art. 38, I, da IN 01/199 e ao art. 14 do Regimento Interno, com dano ao erário no valor histórico de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, tudo conforme disposto no Item I da DM-DDR 0056/2022-GCVCS/TCE-RO, sem aplicação de débito e multa, ante a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 13 da Lei estadual n. 5.488/2022;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**III - Determinar** à Senhora **Luana Nunes de Oliveira Santos** (CPF: \*\*\*.728.662-\*\*), Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, ou a quem vier a lhe substituir, a fim de que adote medidas com vista a celeridade dos processos de tomadas de contas especiais, que possibilite eventual ressarcimento de dano ao erário, sem que se corra o risco do alcance do fenômeno da prescrição punitiva e ressarcitória, sob pena de responsabilidade pelos atos decorrentes de sua inação no dever de agir, inclusive responsabilização solidária dos demais agentes públicos envolvidos, sujeitando-os às penalidades legais previstas na Lei Complementar 154/1996;

**IV – Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão ao **Ministério Público Estadual** para, querendo, intentar a competente ação judicial de improbidade administrativa de eventual ato doloso praticado por **União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV** (CNPJ: \*\*.692.928/0001-\*\*), convenente; **João Granito Basso Filho** (CPF: \*\*\*.273.848-\*\*), Presidente da UACMV; e, **Sebastião Calegari Filho** (CPF: \*\*\*.149.116-\*\*), ex-Secretário Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, ante o Tema 897 do STF, que entendeu serem imprescritíveis atos de improbidade administrativa dolosos;

**V - Intimar** do teor desta decisão: **União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV** (CNPJ: \*\*.692.928/0001-\*\*), convenente; **João Granito Basso Filho** (CPF: \*\*\*.273.848-\*\*), Presidente da UACMV; **Sebastião Calegari Filho** (CPF: \*\*\*.149.116-\*\*), ex-Secretário Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, e a Senhora **Luana Nunes de Oliveira Santos** (CPF: \*\*\*.728.662-\*\*), Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

**VI - Após** a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza (Relator); o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 02144/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02144/21-TCE/RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial (TCE).  
**ASSUNTO:** Omissão do dever de prestar contas em relação aos recursos públicos recebidos por meio do Convênio n. 547/PGE-2009.  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).  
**INTERESSADO<sup>3</sup>:** **Luana Nunes de Oliveira Santos** (CPF: \*\*\*.728.662-\*\*), Secretária da SEAS.  
**RESPONSÁVEL:** **União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV** (CNPJ: \*\*.692.928/0001-\*\*), convenente;  
**João Granito Basso Filho** (CPF: \*\*\*.273.848-\*\*), Presidente da UACMV;  
**Sebastião Calegari Filho** (CPF: \*\*\*.149.116-\*\*), ex-Secretário da SEAS.  
**ADVOGADO<sup>4</sup>:** Jonathas Coelho Baptista de Mello, OAB/RO n. 3.011.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

Tratam estes autos da Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS)<sup>5</sup>, em razão da omissão no dever de prestar contas por parte da União Amazônia Civil para Melhoria de Vida (UACMV), CNPJ: 04.692.928/0001-35, relativamente aos recursos recebidos por meio do Convênio n. 574/PGE-2009 (Processo SEI: 0026203233/2019-92), cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto: “3ª Jornada Estadual Contra a Pornografia”, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Após a instrução e análise, na forma da DM-DDR 0056/2022-GCVCS/TCE-RO, de 09.5.2022 (ID 1198539)<sup>6</sup>, – houve a definição da responsabilidade dos envolvidos, nos seguintes termos:

[...] Posto isso, dando-se conhecimento do feito ao MPC, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da existência de indícios da materialidade da irregularidade, da autoria e da quantificação do dano, **decide-se:**

**I – Definir a responsabilidade solidária da União Amazônia Civil para Melhoria de Vida (UACMV), CNPJ: \*\*.692.928/0001-\*\*, convenente; do Senhor João Granito Basso Filho (CPF: \*\*\*.273.848-\*\*), Presidente da UACMV; e do Senhor Sebastião Calegari Filho (CPF: \*\*\*.149.116-\*\*), Ex-Secretário da SEAS; os primeiros, **por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 547/PGE-2009**, em descumprimento às cláusulas oitava e nona do citado convênio, bem como ao art. 70, parágrafo único, da CRFB; e, o último, **por ser omissos ao deixar de instaurar o competente processo de Tomada de Contas Especial, tão logo****

<sup>3</sup> “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 037/TCERO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 13 Abr. 2023.

<sup>4</sup> Procuração acostada no ID 1225911.

<sup>5</sup> A presente TCE foi enviada a esta Corte de Contas, a teor do Ofício n. 3187/2021/SEAS-GAB, de 17.08.2021 (ID 1108672).

<sup>6</sup> Decisão em DDR disponibilizada no Doe TCE-RO n. 2588, de 09.05.2022, tendo como data de publicação o dia 10.05.2022 (ID 1199916).

Acórdão AC1-TC 00264/23 referente ao processo 02144/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**expirado o prazo para a apresentação da prestação do referido convênio**, em violação ao art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, ao art. 38, I, da IN 01/199 e ao art. 14 do Regimento Interno, com dano ao erário no valor histórico de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**;

**II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** – com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96 e nos artigos 18, § 1º, e 19, I e II, 30, §1º, I, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB – que emita os competentes **Mandados de CITAÇÃO à União Amazônia Civil para Melhoria de Vida (UACMV)**, CNPJ: \*\*.692.928/0001-\*\*, conveniente; ao Senhor **João Granito Basso Filho** (CPF: \*\*.273.848-\*\*), Presidente da UACMV; e ao Senhor **Sebastião Calegari Filho** (CPF: \*\*.149.116-\*\*), Ex-Secretário da SEAS, para que em 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**, que atualizado monetariamente, de junho de 2010 até abril de 2022, corresponde à quantia de **R\$ 691.974,08 (seiscentos e noventa e um mil novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$ 1.661.637,35 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos)**, em face das irregularidades descritas no item I desta decisão;

**III – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência** aos responsáveis referidos entre os itens I e II, com cópias desta decisão e do Parecer n. 0088/2022-GPYFM (Documento ID 1169161), bem como que acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

**b) transcorrido, in albis**, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

**c) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**V – Ao término dos prazos** estipulados, apresentadas ou não as razões de defesa e/ou justificativas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, autorizando de pronto, qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

**VI – Publique-se** esta decisão. [...]

Nesse caminho – após expedidos os Mandados de Citação (IDs 1199289; 1199290; e, 1200800), o Senhor **Sebastião Calegari Filho** juntou razões e documentos de defesa aos autos (IDs 1225910 a 1225926).

No mais, os Senhores **João Granito Basso Filho** e a **União Amazônia Civil para Melhoria de Vida (UACMV)**, embora devidamente citados (IDs 1200025 e 1200042), não





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

apresentaram defesas; e, portanto, são considerados revéis, a teor do art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96<sup>7</sup>.

Em apreciação às defesas, no relatório instrutivo juntado ao PCE em 03.10.2022 (ID 1269102), o Corpo Técnico concluiu pela ocorrência da prescrição e, conseqüentemente, sugeriu o arquivamento, nos seguintes termos:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, esta unidade técnica opina pelo:

1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO;
2. Arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO. [...]

O Ministério Público de Contas (MPC), na forma do Parecer n. 0015/2023-GPYFM, de 06.2.2023 (ID 1348224), da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, na linha do Corpo Técnico, opinou por considerar prescritas as pretensões punitiva e de ressarcimento; e, conseqüentemente, pela **extinção do presente processo, com resolução de mérito**, seguindo-se do **arquivamento** do feito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil, bem como pelas determinações à atual Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento- SEAS, ou a quem venha a substituí-la, a fim de que adote medidas de celeridades nos processos de TCE's, e à SGCE para que realize estudos com vista a compatibilizar a IN 68/2019/TCERO ao novel entendimento acerca do instituto da prescrição e a Lei Estadual n. 5.488/2022, *in verbis*:

**Parecer n. 0015/2023-GPYFM**

[...] Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA seja

(m):

1 – reconhecida a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário no que tange ao objeto da presente TCE, com fulcro no art. Art. 37, § 5º, da CR/1988, de acordo com a interpretação dada no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886/AL (Tema 899), Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20/TCE-RO, e artigo 1º e 2º, 11 e 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos entre as condutas reprováveis tidas como causadora do dano ao erário e a juntada do relatório técnico inicial (primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos praticado na fase externa da tomada de contas especial);

2 – extintos os autos, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal (art. 487, inciso II, do CPC9 );

<sup>7</sup> Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência **será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

3 – determinado a atual Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento- SEAS ou a quem venha a substituí-la, que adote medidas urgentes com vista a celeridade na instauração e tramite dos processos de tomadas de contas especiais;

4 – determinado a S.G.C.E. que realize estudos com vista a compatibilizar a IN 68/2019/TCERO ao novel entendimento acerca do instituto da prescrição e a Lei Estadual n. 5.488/2022, em especial quanto a dispensa de instauração disposta no inciso IV do art. 10, e prazos para encaminhamento da TCE à Corte, e respectiva prorrogação previstas no art. 32.

É o parecer. (Sic.)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

**VOTO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Como destacado alhures, cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial destinada a apurar possíveis irregularidades, com indícios de dano, em razão da omissão no dever de prestar contas por parte da União Amazônia Civil para Melhoria de Vida (UACMV), relativamente aos recursos recebidos por meio do Convênio n. 574/PGE-2009 (Processo SEI: 0026203233/2019-92), cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto: “3ª Jornada Estadual Contra a Pornografia”.

Por se revelar como a melhor didática, passa-se ao exame das irregularidades elencadas na DM-DDR 0056/2022-GCVCS/TCE-RO, de 09.5.2022 (ID 1198539), frente à defesa apresentada e às análises dos setores de instrução deste Tribunal.

**DM-DDR 0056/2022-GCVCS/TCE-RO**

[...] **I - Definir a responsabilidade solidária da União Amazônia Civil para Melhoria de Vida (UACMV)**, CNPJ: \*\*.692.928/0001-\*\*, conveniente; do Senhor **João Granito Basso Filho** (CPF: \*\*\*.273.848-\*\*), Presidente da UACMV; e do **Senhor Sebastião Calegari Filho** (CPF: \*\*\*.149.116-\*\*), Ex-Secretário da SEAS; os primeiros, **por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 547/PGE-2009**, em descumprimento às cláusulas oitava e nona do citado convênio, bem como ao art. 70, parágrafo único, da CRFB; e, o último, **por ser omissos ao deixar de instaurar o competente processo de Tomada de Contas Especial, tão logo expirado o prazo para a apresentação da prestação do referido convênio**, em violação ao art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, ao art. 38, I, da IN 01/199 e ao art. 14 do Regimento Interno, com dano ao erário no valor histórico de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**; [...]

No ponto, verifica-se que os responsáveis **João Granito Basso Filho e União Amazônia Civil para Melhoria de Vida (UACMV)**, embora devidamente citados (IDs 1200025 e 1200042), não apresentaram defesas, motivo pelo qual os considero como revéis, a teor do art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência **será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Não obstante, o Senhor **Sebastião Calegari Filho** juntou razões e documentos de defesa aos autos (IDs 1225910 a 1225926), no sentido de aplicação do novo entendimento desta Corte manifesto nos autos de n. 609/2020-TCERO, onde foi pacificado que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO, incide também sobre casos em que seja ventilada a existência de dano ao erário, destacando que os fatos que deram razão à sua inclusão na TCE ocorreram em 20.08.2010.

No tocante à subtração do processo, sustentou, às págs. 25-35 do ID 1225910, que a informação de que o processo n. 0026.203233/2019-92 foi ocultado por ele seria falsa.

Acrescentou ainda, sobre a obrigação de se instaurar a TCE (págs. 35-43 do ID 1225910), de que os atos normativos desta Corte não estipulavam o prazo mínimo e máximo para a instauração, fazendo então referência ao artigo 1º, §1º da IN 56/2007/TCU, que estabelecia um limite de 180 (cento e oitenta) dias para a instauração do respectivo procedimento.

Com base nesse normativo do TCU, concluiu que teria prazo até 21 de fevereiro de 2011 para instaurar TCE, mas que, por ter sido exonerado em 31 de dezembro de 2010, não poderia ser responsabilizado.

Em aferição às razões de defesa em voga, a Unidade Técnica concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO. Recorte (ID 1269102, págs. 5-6):

[...] 24. No art. 3º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO estão elencados os marcos interruptivos da prescrição no âmbito desta Corte, contudo **após a data final para prestação de contas (20.06.2010), não vislumbramos nenhum deles incidindo sobre o caso ora em análise, de modo que 12 (doze) anos separam o fato irregular (falta de prestação de contas) e este relatório.**

25. Portanto, resta **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO.** [...]. (Sem grifos no original).

Em igual sentido, posicionou-se o MPC (ID 1348224, págs. 9-10). Extrato:

[...] Os fatos tidos como irregulares ocorreram **em 2010**, e a tomada de conta **foi protocolizada na Corte em 05.10.2021**, com juntada do **relatório técnico inicial, datado de 22.10.2021.**

Sendo assim, passados mais de 5 (cinco) anos da conduta tida como reprovável até que fosse instaurada a TCE e juntado o primeiro relatório técnico aos autos, **foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em sede de controle externo.**

Destarte, resta fulminada pelo instituto da prescrição tanto a pretensão punitiva quanto a ressarcitória com relação aos fatos relatados no presente TCE, devendo ser reconhecida por esta Corte de Contas.

Dessa feita, tendo em vista que não há outras matérias em discussão que fujam da incidência da prescrição, o processo deve ser extinto, com resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil [...] (Grifos no original).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Frente ao transcrito, sem maiores digressões, a fim de evitar a desnecessária tautologia, corroboram-se, parcialmente, os entendimentos do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas para reconhecer ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, delineado no item I, da DM-DDR 0056/2022-GCVCS/TCE-RO, uma vez que da conduta tida como reprovável (08.2010) até que fosse instaurada a TCE (15.10.2021) e juntado o primeiro relatório técnico (22.10.2021) aos autos, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, sem a incidência de nenhuma causa interruptiva da prescrição.

Não obstante, esta Relatoria entende necessário tecer algumas das razões pelas quais acolhe, parcialmente, os pareceres da Unidade Instrutiva e do MPC, no que tange ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Com efeito, segundo a normatividade inserta no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva em face dos ilícitos administrativos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado<sup>9</sup>.

Em complemento, tem-se que é prescritível a pretensão de ressarcimento perquirida na fase de conhecimento dos feitos sob a jurisdição especializada deste Tribunal, conforme entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00077/22 (Processo n. 00609/2020/TCE-RO), tendo por norte o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), **Tema 899**, Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, *ipsis litteris*:

**Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/2020/TCE-RO**

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Analisando detalhadamente o tema da prescribibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescribibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, **esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.** [...]. (Alguns grifos nossos).

Por fim, os **artigos 1º, 2º, 3º e 6º da Lei n. 5.488/2022** – a qual regulamenta a prescrição no âmbito administrativo do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização –

<sup>9</sup> Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-1-2018.pdf>>. Acesso em: 02.02.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**dispõem que prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento de dívidas**, contando-se o prazo da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato; ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado<sup>10</sup>.

Outrossim, insta salientar que **o princípio constitucional da segurança jurídica** é uma garantia fundamental de todos os brasileiros, pessoas físicas e jurídicas, sendo **o instituto da prescrição** uma de suas mais importantes vertentes.

Existem diversos dispositivos legais vigentes regulando o prazo prescricional para as pretensões punitivas do Poder Público contra particulares. *In casu*, no Estado de Rondônia, foi publicada em 19.12.2022 a lei supramencionada, que, na verdade, veio para positivizar o entendimento anteriormente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da repercussão geral nos autos do REXT n. 636.886, que, por sua vez, originou o Tema 899, autorizado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5509<sup>11</sup>, conforme a própria justificativa do projeto de lei da referida norma legal estadual<sup>12</sup>.

Por estas razões, tenho como, indubitavelmente, prescrita a pretensão ressarcitória e punitiva dos responsáveis, em razão do decurso do prazo quinquenal, previsto nos arts. 1º e 3º, ambos da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Em casos desta natureza, a Corte de Contas tem decidido pela (o) extinção/arquivamento do processo, com resolução do mérito. Extratos:

**Acórdão APL-TC 00255/22, Processo 00757/19-TCE/RO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LAPSO TEMPORAL DA INSTAURAÇÃO. RECONHECIMENTO DO FENÔMENO DA PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 STF. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa –

<sup>10</sup> Art. 1º. **Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva** do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor. [...] Art. 3º. **As dívidas** passivas de que trata o artigo 1º, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra este, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em 5 (cinco) anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [...] Art. 6º. O prazo de prescrição será contado: I - Da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**; (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022**. *Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências*. Disponível em: <<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-SUPLEMENTAR-19.12.2022.pdf>>. Acesso em: 02.02.2023.

<sup>11</sup> **ADI 5509: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C DA LEI DO ESTADO DO CEARÁ 12.160, DE 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459493/false>> Acesso: 02.02.2023.

<sup>12</sup> Disponível em: <[https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2022/30725/pl\\_1723-22.pdf](https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2022/30725/pl_1723-22.pdf)> Acesso em: 02.02.2023.

Acórdão AC1-TC 00264/23 referente ao processo 02144/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Lei 8.429/1992 (Tema 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a **regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória**. 2. À luz do Tema 899 da e. Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “**prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas**”, aplica-se o entendimento da prescrição ressarcitória quinquenal em caso de inércia de apuração do dano ao erário, na esteira do entendimento externado através do Acórdão APL-TC00077/22 (Autos nº 00609/20-TCE/RO). 3. **Verificada a ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão ressarcitória, a extinção dos autos é medida necessária**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Acórdão AC1-TC 00942/22, Processo 01829/22-TCE/RO**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...], [...] 6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral. 7. **Arquivamento do feito com resolução de mérito**, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

**Acórdão AC1-TC 00943/22, Processo 01529/22-TCE/RO**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...], [...] 6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral. 7. **Arquivamento do feito com resolução de mérito**, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Não obstante o reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória, urge esclarecer os seus respectivos efeitos no presente caso, em razão da recente regulamentação da temática no âmbito do Estado de Rondônia, consoante o disposto nos arts. 12 e 13 da Lei n. 5.488<sup>13</sup>, de 19 de dezembro de 2022, cujo teor segue abaixo transcrito:

(...)

Art. 12. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o **processo deverá ser arquivado**.

Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, **não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa** (grifei)

(...).

<sup>13</sup> Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

De ver-se pois, que, com a vinda da Lei estadual n. 5488/2022, houve uma alteração do cenário jurídico, passando, agora, a legislação permitir, assim como os novos precedentes do Tribunal oriundo dos autos nº 00609/20-TCERO (Acórdão APL-TC 00077/22-PLENO, julgado em 27.05.2022) e n. 03404/2016 (Acórdão APL-TC 00036/23-PLENO, julgado em 27.03.2023), **que havendo relevância da matéria, possam ser as contas dos responsáveis, mesmo com a ocorrência da prescrição, julgadas irregulares,** consoante abaixo colacionado:

**Acórdão APL-TC 00077/22 - 00609/20-TCERO**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no item III, em:

(...).

IV – **Reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória** em relação às imputações de que tratam os itens III, a, b e c, **IV**<sup>14</sup>, V, a, VI e VII, a (excetuadas as irregularidades relativas ao 7º e 8º termos aditivos), da DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO, visto que entre a data da prática do ato e a interrupção da prescrição com a decisão que determinou a instauração desta Tomada de Contas Especial, proferida em 23 de fevereiro de 2021, transcorreram mais de cinco anos;

(...).

VI – **Julgar regulares as contas** especiais de Anedino Carlos Pereira Júnior, AjuceI Informática, Nilson Luchtenberg Júnior, concedendo-lhes quitação, **ante o afastamento das irregularidades a eles imputadas, seja pelo decurso de prazo prescricional** ou ausência de provas quanto aos fatos alegados (grifo nosso).

(...).

**Acórdão APL-TC 00036/23 - Tribunal Pleno, Processo 03404/16-TCE/RO**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.**

1. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual 5.488, publicada na edição

<sup>14</sup> DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO:

IV – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **Anedino Carlos Pereira Júnior**, CPF n. 260.676.922-87, ex-prefeito do município de Colorado do Oeste, Mauro Nomerg, CPF n. 162.368.232-00, secretário de Administração de Finanças (e autor do termo de referência) e a empresa **AjuceI Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:

a) os dois primeiros por autorizarem o pagamento e a terceira por receber valores superfaturados no montante de R\$ 456.513,39 referentes ao contrato n. 003/2012 e primeiro, terceiro e quarto aditivos, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

suplementar n. 241.1 do DOe do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2022, aplicável aos processos ainda não transitados em julgado.

2. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez.

3. Consoante art. 8º. da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

4. O art. 8º da lei estadual 5.488/22 deve ser interpretado à luz da Súmula 383 do STF, de modo garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomece a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

5. No caso em apreço, iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal em 29 de maio de 2014, seu curso foi interrompido, nos moldes do inciso I do art. 7º, pela citação ou audiência dos responsáveis, já no curso desta Tomada de Contas Especial, visto que o contraditório apenas foi facultado após a conversão da fiscalização em TCE, restando ocorrida a prescrição, relativamente a todos os responsáveis, em meados de 2019/2020.

**6. Conquanto a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte esteja encoberta pela prescrição, não há impedimento para o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, conforme literalidade do artigo 13 da Lei Estadual 5.488/22. (...)**

No ponto, *in casu*, as contas devem ser julgadas irregulares, visto que restou devidamente comprovada a **não prestação de contas do convênio** por parte dos responsáveis.

Aliás, ofertado o contraditório e a ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, apesar de devidamente citados (IDs 1200025 e 1200042), com exceção do Senhor **Sebastião Calegari Filho**, os demais responsáveis **João Granito Basso Filho** e **União Amazônia Civil para Melhoria de Vida** (UACMV) se mantiveram inertes, razão pela qual os considero revéis, a teor do art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96<sup>15</sup>, como dito anteriormente.

Já com relação ao Senhor **Sebastião Calegari Filho**, a quem recai a responsabilidade pela **omissão de deixar de instaurar o competente processo de Tomada de Contas Especial, tão logo expirado o prazo para a apresentação da prestação do referido convênio**, em violação ao art. 8º e da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 38, I, da IN 01/199 e art. 14 do Regimento Interno, insta pontuar que, em sua defesa, sustentou, resumidamente: (i) aplicação do novo entendimento desta Corte a respeito do prazo prescricional da pretensão punitiva e ressarcitória de cinco anos (vide proc. 609/2020-TCE/RO); (ii) inveracidade da informação de que teria subtraído/ocultado do processo administrativo n. 0026.203233/2019-92; (iii) aplicação da IN 56/2007/TCU sob o argumento de que, à época, os atos normativos desta Corte não estipulavam o prazo mínimo e máximo para instauração da TCE, arguindo que teria prazo até 21 de fevereiro de 2011 para instaurar TCE, mas que, por ter sido exonerado em 31 de dezembro de 2010, não poderia ser responsabilizado.

<sup>15</sup> Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência **será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2023.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Pois bem, a respeito, a fim de evitar a desnecessária tautologia, aproveito-me de excertos do parecer do Ministério Público de Contas (ID 1348224), como razões de decidir. *In verbis*:

[...] O Sr. Sebastião Calegari Filho argumentou que sua exoneração do cargo de Secretário do SEAS ocorreu em 31.10.2010, antes de finalizar o prazo para a instauração de tomada de contas especial, nos termos do artigo 1º, §1º da IN 56/2007/TCU, que o estabelece em 180 dias.

Não prosperam suas alegações. Primeiro porque foi chamado aos autos para apresentar defesa pela não instauração da tomada de Contas Especial. Segundo porque inaplicável a IN 56/2007/TCU, posto que tratar-se de recursos do tesouro estadual.

O artigo 8º da Lei Estadual n.154/96, aplicável no âmbito de Rondônia, dispõe expressamente que a autoridade competente deverá, **imediatamente, adotar providências com vistas à instrução da TCE** diante de omissão no dever de prestar contas:

**Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas**, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**

O artigo 1º da Instrução Normativa 21/2007, vigente à época, também previa obrigação da autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, de imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial:

**Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas**, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao Erário, **a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial**, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

**No caso concreto o convênio tinha prazo de vigência até 20.06.2010 e a conveniente deveria prestar contas até 60 (sessenta) dias após essa data, ou seja, 20.08.2010, de forma que transcorreram mais de dois meses sem que o responsável tenha adotado medidas visando a instauração da TCER.**

A palavra “imediatamente”, não deixa dúvidas, concluso o prazo para a apresentação da prestação de contas não sendo estas apresentadas, a obrigação de agir do gestor é inescusável e determinante.

Assim que, ciente do fato no período de sua gestão, era exigível sua conduta. E, não o fazendo no prazo o Senhor Sr. Sebastião Calegari Filho, ex-secretário o SEAS atraiu para si a responsabilidade solidária pelo ressarcimento do dano, juntamente com a conveniente e o gestor dos recursos. [...]

Acórdão AC1-TC 00264/23 referente ao processo 02144/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Como se vê, portanto, não prosperam os argumentos do defendente, posto que, a teor da norma que rege a matéria no âmbito de sua jurisdição e, como agente público responsável pelo firmamento do convênio, deveria ter adotado, ao tempo, a devida instauração da Tomada de Contas Especial em até 60 (sessenta) dias da data que findou o convênio (20.06.2010), contudo, nada comprovou sobre a devida apuração via Tomada de Contas Especial.

Feitas tais considerações, tenho que as contas devem ser julgadas em grau irregular, posto que, aos primeiros, a **União Amazônia Civil para Melhoria de Vida – UACMV** e o Senhor **João Granito Basso Filho**, Presidente da UACMV; recai a responsabilidade solidária por terem deixado de **prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 547/PGE-2009**, em descumprimento às cláusulas oitava e nona do citado convênio, ao art. 70, parágrafo único, da CRFB, bem como o art. 16, III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154/96, e, ao Senhor **Sebastião Calegari Filho**, Ex-Secretário da SEAS, **por ser omissos ao deixar de instaurar o competente processo de Tomada de Contas Especial, tão logo expirado o prazo para a apresentação da prestação do referido convênio**, em violação ao art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, ao art. 38, I, da IN 01/199 e ao art. 14 do Regimento Interno, com dano ao erário no valor histórico de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, tudo conforme disposto no Item I da DM-DDR 0056/2022-GCVCS/TCE-RO, sem aplicação de débito e multa, ante a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 13 da Lei estadual n. 5.488/2022.

Diante do exposto, sem maiores digressões, conclui-se pelo reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória, com a consequente extinção do presente processo, com resolução de mérito, na linha do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96<sup>16</sup> c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil<sup>17</sup>, seguindo-se pela irregularidade das contas, bem como do arquivamento dos autos, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022<sup>18</sup>.

Outrossim, na linha do *Parquet* de Contas, esta Relatoria entende pela necessária determinação à atual Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, ou quem venha a substituí-la, a fim de que adote medidas urgentes com vista a celeridade dos processos de tomadas de contas especiais, que possibilite eventual ressarcimento de dano ao erário, sem que se corra o risco do alcance do fenômeno da prescrição punitiva e ressarcitória, sob pena de responsabilidade pelos atos decorrentes de sua inação no dever de agir, inclusive em responsabilização solidária dos demais agentes públicos envolvidos, sujeitando-os às penalidades legais previstas na Lei Complementar 154/1996.

No que diz respeito à derradeira sugestão do MPC, no sentido de determinar à Secretaria Geral Controle Externo para que realize estudos de adequação da IN 68/2019/TCE-RO ao novel entendimento acerca do instituto da prescrição e a Lei Estadual n. 5.488/2022, em especial

<sup>16</sup> Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02.02.2023.

<sup>17</sup> [...] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 02.02.2023.

<sup>18</sup> Art. 12. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado. RONDÔNIA. **Lei n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022**. *Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências*. Disponível em: <<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-SUPLEMENTAR-19.12.2022.pdf>>. Acesso em: 02.02.2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

quanto a dispensa de instauração disposta no inciso IV do art. 10, e prazos para encaminhamento da TCE à Corte, e respectiva prorrogação prevista no art. 32, entendo desnecessária tal determinação neste momento, haja vista a existência de grupo de trabalho específico, inclusive com integrantes do Corpo Técnico, conforme a Portaria n. 115 de março de março de 2023 que "designa servidores para compor grupo de trabalho intersetorial, objetivando a realização de estudos para a regulamentação no âmbito do TCE-RO da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia".

Por fim, e não menos importante, insta salientar que, em que pese o impedimento do exercício do poder sancionador desta Corte de Contas em razão do novel entendimento esposado pela Suprema Corte por conta da prescrição do exercício do controle externo nos processos de ressarcimento de dano ao erário (Tema 899), não há impedimentos legais para o ajuizamento de ação judicial para apurar atos de improbidade administrativa dolosos, razão pela qual entendo razoável o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público Estadual a fim de que, no âmbito de sua competência, apure eventual conduta dolosa dos responsáveis, ante o dano ao erário apurado.

Posto isso, convergindo parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica e com o opinativo do *Parquet* de Contas, nos termos do art. 122, I, do Regimento Interno,<sup>19</sup> submete-se à apreciação desta Colenda 1ª Câmara, a seguinte proposta de **decisão**:

**I - Reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória** em relação Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), bem como no item I, da DM-DDR 0056/2022-GCVCS/TCE-RO, relativamente à **União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV** (CNPJ: \*\*.692.928/0001-\*\*), conveniente; **João Granito Basso Filho** (CPF: \*\*\*.273.848-\*\*), Presidente da UACMV; e, **Sebastião Calegari Filho** (CPF: \*\*\*.149.116-\*\*), ex-Secretário da SEAS, uma vez que da conduta tida como reprovável (08.2010) até que fosse instaurada a TCE no âmbito desta Corte de Contas (15.10.2021) e juntado o primeiro relatório técnico (22.10.2021) aos autos, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 2º, *caput*, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, a teor do precedente vertido no Acórdão APL-TC 00077/22 (Processo n. 00609/2020/TCE-RO), bem como tendo por norte os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 5.488/2022;

**II - Julgar irregulares** as contas da **União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV** (CNPJ: \*\*.692.928/0001-\*\*), com responsabilidade solidária dos Senhores **João Granito Basso Filho** (CPF: \*\*\*.273.848-\*\*), Presidente da UACMV; e **Sebastião Calegari Filho** (CPF: \*\*\*.149.116-\*\*), Ex-Secretário da SEAS; os primeiros, **por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 547/PGE-2009**, em descumprimento às cláusulas oitava e nona do citado convênio, ao art. 70, parágrafo único, da CRFB, bem como o art. 16, III, alínea "a", da Lei Complementar n. 154/96, e, o último, **por ser omissos ao deixar de instaurar o competente processo de Tomada de Contas Especial, tão logo expirado o prazo para a**

<sup>19</sup> Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO) I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 02.02.2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**apresentação da prestação do referido convênio**, em violação ao art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, ao art. 38, I, da IN 01/199 e ao art. 14 do Regimento Interno, com dano ao erário no valor histórico de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, tudo conforme disposto no Item I da DM-DDR 0056/2022-GCVCS/TCE-RO, sem aplicação de débito e multa, ante a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 13 da Lei estadual n. 5.488/2022;

**III - Determinar** à Senhora **Luana Nunes de Oliveira Santos** (CPF: \*\*\*.728.662-\*\*), Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, ou a quem vier a lhe substituir, a fim de que adote medidas com vista a celeridade dos processos de tomadas de contas especiais, que possibilite eventual ressarcimento de dano ao erário, sem que se corra o risco do alcance do fenômeno da prescrição punitiva e ressarcitória, sob pena de responsabilidade pelos atos decorrentes de sua inação no dever de agir, inclusive responsabilização solidária dos demais agentes públicos envolvidos, sujeitando-os às penalidades legais previstas na Lei Complementar 154/1996;

**IV – Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão ao **Ministério Público Estadual** para, querendo, intentar a competente ação judicial de improbidade administrativa de eventual ato doloso praticado por **União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV** (CNPJ: \*\*.692.928/0001-\*\*), conveniente; **João Granito Basso Filho** (CPF: \*\*\*.273.848-\*\*), Presidente da UACMV; e, **Sebastião Calegari Filho** (CPF: \*\*\*.149.116-\*\*), ex-Secretário Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, ante o Tema 897 do STF, que entendeu serem imprescritíveis atos de improbidade administrativa dolosos;

**V - Intimar** do teor desta decisão: **União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV** (CNPJ: \*\*.692.928/0001-\*\*), conveniente; **João Granito Basso Filho** (CPF: \*\*\*.273.848-\*\*), Presidente da UACMV; **Sebastião Calegari Filho** (CPF: \*\*\*.149.116-\*\*), ex-Secretário Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, e a Senhora **Luana Nunes de Oliveira Santos** (CPF: \*\*\*.728.662-\*\*), Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

**VI - Após** a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Em 15 de Maio de 2023



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE E RELATOR